



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Origem: Poder Legislativo.

Regulamenta o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Laranjeiras do Sul, PR.

LEI

Art. 1º. Fica regulamentado o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Laranjeiras do Sul, tendo como objetivo promover segurança, organização, inclusão social e conscientização sobre a micromobilidade em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços urbanos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo motorizado destinado ao transporte individual, com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) provido ou não de sistema de autoequilíbrio;
- c) equipado com motor elétrico de potência nominal máxima de mil watts;
- d) velocidade máxima de fabricação limitada a trinta e dois quilômetros por hora;
- e) largura não superior a setenta centímetros e distância entre eixos de até cento e trinta centímetros.

II – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana dotado de motor auxiliar, com as seguintes características:

- a) potência nominal máxima de mil watts;
- b) funcionamento do motor exclusivamente por pedal assistido, sem acelerador manual ou dispositivos similares;
- c) velocidade máxima de propulsão limitada a trinta e dois quilômetros por hora.

III – Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas com motor de combustão interna de até cinquenta centímetros cúbicos ou motor elétrico de até quatro quilowatts, com velocidade máxima de fabricação limitada a cinquenta quilômetros por hora.

IV – Veículo autopropelido irregular: qualquer equipamento de mobilidade individual ou bicicleta elétrica que ultrapasse os limites técnicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Bicicletas elétricas que excedam os limites de potência ou velocidade definidos neste artigo serão classificadas como ciclomotores, motocicletas ou motonetas, sujeitando-se às normas correspondentes.

Art. 3º. Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular:

I – em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas com limite de velocidade de até trinta e dois quilômetros por hora, conforme Resolução CONTRAN nº 996/2023;



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

II – no bordo direito das vias públicas, acompanhando o fluxo de veículos, quando não houver infraestrutura cicloviária, respeitando a sinalização de trânsito;

III – recomenda-se que o limite de velocidade para patinetes elétricos seja de, no máximo, vinte quilômetros por hora, em áreas urbanas de alta circulação de pedestres.

§ 1º Os veículos descritos nesta Lei deverão obedecer às condições de segurança e de manutenção adequadas.

Art. 4º. Os veículos deverão ser equipados com:

I – dispositivos de sinalização noturna dianteira e traseira;

II – campainha;

III – velocímetro ou aplicativo que informe a velocidade em tempo real;

IV – pneus e outros equipamentos de segurança em condições adequadas;

V – limitador de velocidade ajustado para, no máximo, trinta e dois quilômetros por hora.

Parágrafo único. O uso de capacete é recomendado para usuários de patinetes e bicicletas elétricas, sendo obrigatório para condutores de ciclomotores.

Art. 5º. A fiscalização será realizada pela Guarda Municipal e pelos Agentes de Trânsito do Município,

As infrações serão registradas e geridas por meio de advertências educativas enviadas ao infrator, utilizando dados do cadastro obrigatório, para fins de aferição de eventuais reincidências.

Art. 6º. Os valores arrecadados com multas e penalidades serão destinados para:

I – construção e manutenção de ciclovias e ciclofaixas;

II – campanhas educacionais e projetos de conscientização sobre segurança no trânsito.

Art. 7º. Ficam excluídos das disposições desta Lei os veículos destinados exclusivamente à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme Resolução CONTRAN nº 996/2023, garantindo a acessibilidade e a inclusão.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, em razão da urgência do tema.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, 20 DE Maio de 2025.

FÁBIO BORSOI

VEREADOR REPUBLICANOS

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI.

NOBRES PARLAMENTARES,

O presente projeto busca regulamentar o uso de veículos de micromobilidade no Município de Laranjeiras do sul, promovendo segurança, organização e inclusão social. Implementação de advertências educativas garante abordagem pedagógica inicial, alinhada à necessidade de conscientização antes da aplicação de penalidades mais severas. Os recursos oriundos de multas e penalidades serão revertidos para melhorias na infraestrutura cicloviária, campanhas educacionais e, ao excluir das penalidades e disposições os veículos destinados à locomoção de pessoas com deficiência, o projeto respeita o princípio da acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 996/2023. Com essa legislação, espera-se incentivar uma micromobilidade na cidade, de forma segura e sustentável, promovendo melhorias na organização urbana e na qualidade de vida, esclarecendo regras obrigatórias de segurança para todos.

Peço ao nobres colegas parlamentares que votem a favor desse projeto.

FÁBIO BORSOI
VEREADOR REPUBLICANOS